

REQUERIMENTO Nº , DE 2020

(Do Sr. LAFAYETTE DE ANDRADA)

Requer, com fulcro no art. 164, I, do Regimento Interno, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 887, de 1991, de autoria da CPMI destinada a apurar o programa nuclear brasileiro.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com fulcro no art. 164, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 887, de 1991, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a Apurar o Programa Nuclear Brasileiro, que “Cria salvaguardas para a tecnologia no campo nuclear.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 887, de 1991 cria salvaguardas para a tecnologia no campo nuclear. Segundo a proposta, o técnico envolvido no programa de tecnologia nuclear tem impedimentos como constituir empresa destinada a vender serviço de tecnologia nuclear, trabalhar em empresas que operem na mesma área, prestar consultoria valendo-se dos conhecimentos adquiridos como empregado.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou a matéria, na forma de substitutivo, cujo conteúdo é muito próximo à da proposição principal. A Comissão de Defesa Nacional, de igual modo, apresentou substitutivo praticamente idêntico ao já apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia.

Na justificação da proposta, o Autor afirma que “o Brasil desenvolveu importante conhecimento na área de tecnologia nuclear, que deve ser preservado e continuado e que, portanto, deve-se proteger o sigilo deste conhecimento adquirido. Neste sentido, proíbe-se aos técnicos que trabalham no programa nuclear genuinamente brasileiro de, por um período de dois anos, repassarem qualquer tipo de conhecimento obtido em função de sua atividade profissional em instalações oficiais do país.”

Conquanto atenda aos pressupostos de constitucionalidade formal e material e de juridicidade, o Projeto de Lei nº 887, de 1991, encontra-se prejudicado, restando prejudicados, pelas mesmas razões, os substitutivos aprovados na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e na Comissão de Defesa Nacional.

Em que pese a necessidade da proposta à época de sua apresentação, naquele momento o Brasil ainda não havia assinado o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares - TNP, de julho de 1968, o que era objeto de preocupação de quase todos os grandes países. O Brasil apenas tornou-se signatário deste acordo 30 anos depois, por meio do Decreto nº 2.864, de 7 de dezembro de 1998.

Além disso, o conceito de “salvaguardas” utilizado pela Agência Internacional de Energia Atômica e presente em acordos e tratados internacionais dos quais o Brasil é partícipe, é conceitualmente diverso do empregado no texto do projeto ora em análise. É que a expressão “salvaguarda” voltada para a área nuclear tem o objetivo de assegurar que o material nuclear, por meio de controles acordados entre as partes, não seja utilizado para fins militares e também que os possíveis desvios sejam detectados.

O sigilo de informações no âmbito da Administração Pública Federal é tratado pelo Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, que regulamentou a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. O art. 18 do mencionado decreto prevê que a informação sigilosa ficará restrita à pessoa que tenha necessidade de conhecer. O parágrafo único do mesmo art. 18

determinou que, ao ter o acesso, a pessoa se obrigará a manter o sigilo, sob pena de responder penal, civil ou administrativamente.

O Código Penal também foi atualizado com o decorrer dos anos, e passou a prever diversos dispositivos que tratam da divulgação de informações sigilosas, tipificando os crimes correspondentes e suas respectivas penas, por meio do art. 153, § 1º-A, que prevê pena de detenção de 1 a 4 anos e multa para quem “Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública”.

Também, o art. 154 do mesmo Código tipificou o crime de Violação do Segredo Profissional, que consiste em “Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem.”

Por fim, o Código Penal dispõe também sobre o crime de Violação de Sigilo Funcional, em seu art. 325, que prevê uma pena de seis meses a dois anos de detenção ou multa para quem “revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação”.

A Lei nº 7.170/1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, prevê a pena de reclusão de 3 a 15 anos por quem “Comunicar, entregar ou permitir a comunicação ou a entrega, a governo ou grupo estrangeiro, ou a organização ou grupo de existência ilegal, de dados, documentos ou cópias de documentos, planos, códigos, cifras ou assuntos que, no interesse do Estado brasileiro, são classificados como sigilosos.”

Em suma, o contexto fático e normativo a partir dos quais foi elaborado o Projeto de Lei nº 887, de 1991, bem como os substitutivos que lhe foram propostos, não é mais o mesmo, transformou-se. O nosso ordenamento jurídico já contempla todas as situações previstas na proposta em análise.

Por todo o exposto, entendo que as mudanças promovidas na legislação pertinente fizeram com que o projeto de lei e os substitutivos que lhe foram propostos perdessem a oportunidade de ser apreciados na Câmara dos

Deputados, razão pelas quais devolvo os presentes autos a Vossa Excelência, com solicitação de que se promova a competente declaração de prejudicialidade da matéria com fundamento no art. 164, I, do Regimento Interno da Casa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA